ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-495/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1912/2010
PROTOCOLO	:	975972
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 35/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do contrato administrativo nº 35/2010 (folhas 37/40), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS - na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt - e a empresa Rádio Transamérica FM Ltda., visando à contratação de empresa para prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais do Pode Executivo, no valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

A contratação pública em exame decorre da inexigibilidade de licitação, julgada juntamente com a formalização do contrato administrativo nº 35/2010, pela legalidade e regularidade, Acórdão do Tribunal Pleno nº 976/2011 (f. 178).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-786/2014- folhas 185/186).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar

160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade e legalidade da execução financeira em apreço (PAR-MPC-GAB.5.DR.-TMV/SUBSTITUTO-1377/2014 - folhas 188/189).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época, foram enviados tempestivamente, que a despesa foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e comprovados integralmente no valor R$ 101.220,00 (cento e um mil e duzentos e dois reais), conforme ilustração abaixo:

Valor do contrato	R$ 102.000,00
Valor empenhado	R$ 101.220,00
Despesa liquidada	R$ 101.220,00
Pagamento efetuado	R$ 101.220,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso IV, alínea *b*, da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo nº 35/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Rádio Transamérica FM Ltda., por atendimento às disposições da Lei 4.320/64;

II - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 08, de 20 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 035/2010, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Rádio Transamérica FM Ltda., por atendimento às disposições da Lei Federal nº 4.320/64; e pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator